



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000519-74.2024.5.09.0028 (ROT)

RECORRENTE: SIND TRAB EMP COM POSTAI TELEGRAF E SIMILARES EST PR

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RELATORA: THEREZA CRISTINA GOSDAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROJETO DE INCÊNDIO E ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS. CABIMENTO. Em respeito ao valor da dignidade da pessoa humana, é obrigação do empregador proporcionar condições mínimas adequadas de saúde, segurança, higiene e conforto no ambiente de trabalho. O exercício do poder diretivo não pode ser sinônimo de limitação de direitos da pessoa humana ou de afronta, em especial à dignidade humana e à saúde e segurança do trabalhador. No caso em exame, restou demonstrado que a reclamada funcionou por mais de duas décadas sem projeto de incêndio e alvará do Corpo de Bombeiros, expondo os empregados a riscos significativos. A ausência da referida documentação demonstra descaso com a segurança dos trabalhadores, em desrespeito à NR 23 e à Lei 13.425/2017, circunstância ensejadora de danos morais. Recurso do autor parcialmente provido.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformada com a r. sentença, complementada pela decisão resolutiva de embargos, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho **VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE**, que rejeitou os pedidos da inicial, recorre a parte autora.

O autor **SIND TRAB EMP COM POSTAI TELEGRAF E SIMILARES EST PR** interpõe Recurso Ordinário às fls. 991-1012, postulando a reforma da sentença em relação à indenização por danos morais.

Preparo inexigível.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada ECT às fls. 1015-1019.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Exma. Procuradora do Trabalho **ANDREA EHLKE** manifestou-se às fls. 1023-1024, opinando pela



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/992f06a63a0ece0f2d4cb448b1ccba447476577e>

Extraído em: 17/11/2025 20:48:22.

inexistência de interesse público que justifique a intervenção no feito.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em relação à preliminar ventilada pela reclamada em contrarrazões, ressalto que eventual violação ao princípio da dialeticidade resulta na rejeição do pedido, tratando-se de questão a ser apreciada no mérito, não interferindo no conhecimento do recurso. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada pela reclamada.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recursos ordinário interposto pelo autor, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE SIND TRAB EMP COM POSTAI TELEGRAF E SIMILARES EST PR

Indenização por danos morais

Trata-se de ação proposta por Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas e Similares do Estado do Paraná (SINTCOM/PR), na qualidade de substituto processual, contra a reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a condenação no pagamento de indenização por danos morais em favor dos empregados substituídos lotados no edifício CDD Uberaba/SBEM, localizada no bairro Hauer, Curitiba/PR, em razão da alegada falta de condições adequadas de trabalho.

O Juízo de origem rejeitou o pedido do autor, nos seguintes termos:

6) Indenização por danos morais

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas e Similares do Estado do Paraná (SINTCOM/PR) alega que a empresa pública não oferece condições mínimas de trabalho e segurança para os empregados que prestam serviços nas instalações conhecidas como CDD Uberaba e SBEM, ambas localizadas no bairro Hauer nesta Capital. As principais irregularidades apontadas incluem, em resumo, problemas estruturais como o muro do imóvel cedendo; ausência de instalações sanitárias adequadas e ausência de água potável; ventiladores com defeito e equipamentos de trabalho inadequados; falta de segurança e proteção contra incêndio, inexistindo projeto específico com a devida autorização do Corpo de Bombeiros; ausência de vestiário feminino para troca de roupas e guarda de pertences pessoais; exposição dos empregados a riscos e condições de trabalho insalubres. Em decorrência do quanto narrado, o sindicato requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais para cada um dos empregados afetados, sendo em dobro para as mulheres. Alega que em decorrência de diversas denúncias formuladas pelos empregados, depois de tentativas de



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/992f06a63a0ece0f2d4cb448b1ccba447476577e>

Extraído em: 17/11/2025 20:48:22.

solução pela via administrativa, requereu a produção antecipada de prova pericial, cujo processo tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de Curitiba sob a numeração PAP 0001024-59.2023.5.09.0009, tendo a perita concluído pela necessidade de adequação da iluminação em alguns postos de trabalho, ausência de vestiário feminino e pendência em relação ao projeto de incêndio e alvará do Corpo de Bombeiros.

A reclamada impugna as alegações sindicais e sustenta, em síntese, que todas as unidades devem preencher os requisitos técnicos objetivos para que sejam instaladas e que a unidade apontada possui alvará de funcionamento perante a Prefeitura Municipal de Curitiba desde a inauguração, comprovando a regularidade da instalação. Sustenta que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da unidade e que foi apresentado no procedimento de produção antecipada de provas comprovou-se a adequação das instalações físicas da unidade às normas de medicina e segurança do trabalho. Alega o pedido de pagamento de indenizações por danos morais individuais se mostra desarrazoado e que o sindicato " não apresenta nenhuma prova afeta ao dano pessoal moral que cada um dos empregados tenham sofrido ou esteja sofrendo, a permitir a análise e a aferição dos efeitos em cada trabalhador em relação às suas condições de trabalho, já que, como dito, a repercussão destes não é igual para todos" (fl. 354).

O pedido formulado pelo sindicato autor deve ser integralmente rejeitado. Senão, vejamos.

Nos autos do procedimento de produção antecipada de prova pericial, cujo processo tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de Curitiba sob a numeração PAP 0001024-59.2023.5.09.0009, foi realizada perícia na unidade Centro de Distribuição, localizado no Bairro Hauer no dia 23/11/2023. Ao apresentar o minucioso laudo técnico, a perita judicial concluiu que:

"Da análise do ambiente de trabalho à luz das NRs, observa-se que a maior parte delas está conforme com algumas exceções como:

Adequar a iluminação e alguns postos de trabalho;

Vestiário feminino ainda em falta;

Considerando a prova pericial antecipada na unidade da reclamada que foi objeto de reclamações e denúncias perante a unidade sindical, a análise da pretensão será realizada com fulcro em tais pontos específicos.

Quanto à necessidade de adequação da iluminação em alguns postos de trabalho, obviamente não se olvida a obrigatoriedade da empresa em proceder à regularização de tal aspecto do ambiente laboral, mas tal fato, por si só, não tem o condão de causar dano extrapatrimonial de tal monta aos empregados de modo a justificar o deferimento de indenização individual por danos morais. Projeto de incêndio e alvará dos bombeiros" (fl. 237).

No que se refere ao projeto técnico de incêndio e alvará do Corpo de Bombeiros, a perita esclareceu que existem extintores de incêndio na unidade e que alterações e adequações foram necessárias por se tratar de prédio antigo. Outrossim, não se pode olvidar que a tramitação administrativa do referido alvará depende da análise e aprovação daquele órgão estadual, sendo incontroverso que a reclamada tomou as providências necessárias para regularização necessária.

Por fim, sobre os vestiários em local de trabalho, a matéria é regulamentada pela NR 24 que dispõe sobre "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho". No item 24.4.1 da referida regulamentação está previsto que:



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/992f06a63a0ece0f2d4cb448b1ccba447476577e>

Extraído em: 17/11/2025 20:48:22.

"Todos os estabelecimentos devem ser dotados de vestiários quando:

- a) a atividade exija a utilização de vestimentas de trabalho ou que seja imposto o uso de uniforme cuja troca deva ser feita no próprio local de trabalho; ou
- b) a atividade exija que o estabelecimento disponibilize chuveiro."

Portanto, sem olvidar o óbvio conforto que tal tipo de instalação traz às empregadas, mas considerando o tipo de atividades desenvolvidas no Centro de Distribuição dos Correios e o fato de que não há obrigatoriedade de que a troca do uniforme seja realizada no próprio local de trabalho, não há falar em irregularidade patronal pela inexistência de vestiário feminino na unidade tampouco em ato discriminatório por gênero.

Portanto, à vista do exposto, rejeito integralmente os pedidos formulados pelo sindicato autor."

Em síntese, sindicato recorrente alega que as provas dos autos demonstram as irregularidades apontadas na petição inicial quanto às condições degradantes no ambiente de trabalho da unidade CDD Uberaba/SBEM, como falta de iluminação adequada, de projeto de incêndio e alvará emitido pelo Corpo de Bombeiro do Estado do Paraná, bem como de instalação de vestiários femininos no local, em violação direta ao disposto nas NR's 17, 23 e 34 do MTE. Postula a reforma da sentença a fim de condenar a recorrida no pagamento da indenização de danos morais em favor de cada empregado (a) substituído (a).

Analiso.

Os danos morais se caracterizam pela violação dos direitos da personalidade. De acordo com Carlos Alberto Bittar, *"Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)"* (Os Direitos da Personalidade. 2000. p. 41).

A indenização decorrente do dano moral encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e no âmbito infraconstitucional estava assegurada pelo art. 186 do Código Civil, o qual dispõe que: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Embora não se trate de figura nova, somente a partir da reforma trabalhista (Lei 13.467/17), a CLT passou a prever expressamente a reparação pelo dano extrapatrimonial, no artigo art. 223-B: *"Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou*



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/992f06a63a0ece0f2d4cb448b1ccba447476577e>

Extraído em: 17/11/2025 20:48:22.

existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação".

O art. 223-C elenca de forma exemplificativa o rol de bens da pessoa física tutelados, nos seguintes termos: "*A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.*"

O ônus da prova quanto ao ato ilícito ensejador do dano é da parte autora, por se tratar de fato constitutivo do direito vindicado, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC.

Fixadas essas premissas, passo a análise das alegações, fatos e provas trazidos ao caso.

De acordo com a petição inicial, em 2023, a partir de diversas denúncias recebidas quanto à precariedade das instalações existentes na unidade da ré CDD Uberaba e SBEM, em 24/08/2023 o sindicato compareceu no local, a pedido dos empregados, os quais suspenderam momentaneamente as atividades em razão da falta de condições mínimas de trabalho; que na ocasião foi realizada assembleia, com registro das reivindicações dos empregados e do comprometimento dos prepostos para solucionar os problemas; que em 25/08/2023 o sindicato encaminhou ofício à representante da ré, relatando as denúncias e solicitando a realização de visita técnica, por Engenheiro de Segurança do Trabalho (indicado pelo sindicato e SESMT), para melhor averiguação dos fatos; que a reclamada manteve-se inerte na solução dos problemas; que em setembro de 2023 foi ajuizada ação de produção antecipada de prova (PAP nº 0001024-59.2023.5.09.0009), na qual deferida perícia técnica, realizada em 23/11/2023, sendo na ocasião constatada pela perita a necessidade de adequar a iluminação de alguns postos de trabalho, bem como a falta de instalação de vestiários femininos e de projeto de incêndio e alvará emitido pelos Bombeiros; que na referida ação judicial também foi postulada a condenação da ré quanto ao fornecimento de água potável aos empregados; que somente cerca de um mês após o ajuizamento da ação de antecipação de provas, a reclamada tomou iniciativa para sanar as irregularidades administrativas referentes ao projeto de incêndio e alvará, bem como providenciou o conserto do bebedouro; que na unidade periciada há 37 trabalhadores, sendo 25 homens e 12 mulheres, as quais são vítimas de discriminação por gênero em razão da falta de instalação de vestiários próprios.

Em defesa, apresentada sob o ID. 11459a6, a reclamada postulou o reconhecimento da perda do objeto da ação, mencionando que as irregularidades apontadas pelo ente



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/992f06a63a0ece0f2d4cb448b1ccba447476577e>

Extraído em: 17/11/2025 20:48:22.

sindical já foram solucionadas de ofício pela empresa; que a reclamada possui alvará de funcionamento, emitido pela Prefeitura de Curitiba/PR, desde a inauguração; que na ação de produção antecipada de provas ajuizada pelo Sindicato ficou comprovado que a reclamada, empresa pública submetida ao princípio da legalidade, preenche todos os requisitos para funcionar no imóvel periciado, inclusive quanto às normas de medicina e segurança do trabalho; que o imóvel é antigo, sendo natural a necessidade de realizar manutenções periódicas, não havendo falar em inércia da reclamada; que o prédio dispõe de banheiros em número suficiente à quantidade e ao gênero dos empregados, inexistindo prejuízos; que a empresa dispõe de bebedouros instalados no local, os quais passam por manutenções periódicas; que no local há extintores de incêndio instalados e que já houve a requisição do alvará junto ao Corpo de Bombeiros, o que está em fase de execução.

Conforme mencionado na petição inicial e na sentença, a fim de demonstrar as alegadas más condições de trabalho, na ação de produção antecipada de prova ajuizada pelo Sindicato (PAP nº 0001024-59.2023.5.09.0009), que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, foi realizada perícia no imóvel Centro de Distribuição da ré, localizado no Bairro Hauer, no dia 23/11/2023, que resultou no laudo técnico juntado às fls. 216 e seguintes. Extraí-se do referido documento

"(...)

"A Perícia foi realizada no dia 23 (vinte e três) de novembro de 2023, quinta-feira, às 09:00h, Rua Bom Jesus do Iguaçu, n. 2865, esquina com a Rua Tito Ferreira de Castro, Bairro Hauer.

(...)

A Unidade é Centro de distribuição dos Correios. Recebe todos os dias pela manhã as correspondências e encomendas vindas da central para serem distribuídas nos domicílios deste distrito postal.

Até julho de 2023, funcionava em prédio locado no Uberaba. A unidade foi então transferida para o local periciado, que é próprio, com 27 funcionários, entre carteiros, gestores e pessoal de serviços internos. São 7 internos e o restante faz distribuição.

(...)

No mesmo terreno, funciona um almoxarifado de mobiliário, equipamentos e documentos (que já opera no local há mais de 20 anos). Seção de bens móveis 6 homens e uma mulher... seção de documentos são 5 homens. Lá tem um banheiro feminino e um masculino e no outro barracão tem um masculino, um feminino e um de deficiente.

(...)

4.3. ANÁLISE ATUAL DAS QUEIXAS



- O muro do imóvel está cedendo;

Por ocasião da perícia, as obras de reparo no muro estavam sendo realizadas.

- Não há banheiro adequado;

Atualmente há um banheiro masculino e um banheiro femininos internos. Banheiro feminino com 1 vaso e banheiro masculino com 1 vaso e 1 mictório.

Há também um banheiro feminino externo com dois vasos e um chuveiro.

Um banheiro masculino externo com 2 vasos e 2 chuveiros, foto parcial a seguir.

- Não há água potável no ambiente de trabalho;

Há um bebedouro com 3 bicas de água gelada, situado na cozinha.

- Material de limpeza em local inadequado;

Nada significativo verificado.

- Ventiladores com defeito;

Foi constatado que há ventiladores não operacionais. Solicitado reparo/substituição. Requerente entende que os ventiladores não são adequados para funcionarem o tempo todo, são frágeis. Uma observação a fazer: Mês de setembro de 2023 foi um dos meses mais quentes da história da cidade de Curitiba. Se o calor extremo passar a ser o novo normal, adaptações terão que ser feitas para conforto térmico.

- Ausência de extintores de incêndio;

Verificada existência de extintores. O projeto para o Corpo de Bombeiros, segundo a requerida está em fase de execução, uma vez que alterações foram necessárias (prédio muito antigo). Assim, ainda não há alvará do Corpo de Bombeiros.

- Não há fornecimento adequado de EPIs;

A perícia observa os trabalhadores utilizando os EPIs padrão do Correio. Uniforme, calçado de segurança. Não foi mencionada falta durante a perícia.

- Não há ginástica laboral aos empregados;

Não anexada documentação sobre ginastica laboral. O entendimento desta perita é de que ginastica laboral não é obrigatória, sendo desejável para alguns postos de trabalho.

- Equipamentos de trabalho inadequados.

Não verificada inadequação. Cadeiras adequadas, bancadas de trabalho, bancadas de apoio, escaninhos, carrinhos de transporte.

(...)

- **NR-17 - ERGONOMIA**



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/992f06a63a0ece0f2d4cb448b1ccba447476577e>

Extraído em: 17/11/2025 20:48:22.

Falta ajuste de iluminação em alguns postos de trabalho.

(...)

- **NR-23 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

Falta adequação à legislação, projeto e alvará do Corpo de Bombeiros.

- **NR-24 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO**

Vestiário feminino ainda em falta.

Com relação ao refeitório "24.5.4 Ficam dispensados das exigências do item 24.5 desta NR: ... c) os estabelecimentos que oferecerem vale-refeição, desde que seja disponibilizado condições para conservação e aquecimento da comida, bem como local para a tomada das refeições pelos trabalhadores que trazem refeição de casa."

(...)

6. CONCLUSÕES

Da análise do ambiente de trabalho à luz das NRs, observa-se que a maior parte delas está conforme com algumas exceções como:

- **Adequar a iluminação e alguns postos de trabalho;**
- **Vestiário feminino ainda em falta;**
- **Projeto de incêndio e alvará dos bombeiros.**

7. QUESITOS DA REQUERENTE 1

1. Discorra, Senhor Perito, sobre o ambiente de trabalho encontrado na Empresa e o número de empregados lotados naquela localidade empresarial e seus respectivos cargos e funções? Quais documentos foram utilizados para a devida confirmação?

Fotos do ambiente no laudo. São 37 funcionários, destas 12 mulheres. São carteiros, gestor, supervisor e serviços internos. 2 motoristas terceirizados e uma pessoa para limpeza.

2. Discorra o Sr. Expert sobre o ambiente de trabalho dentro das instalações, em relação a agentes químicos, físicos e biológicos?

Não verificada exposição aos agentes constantes nos anexos da NR-15, exceto exposição ao sol e umidade no caso dos carteiros.

3. Discorra o Sr. Expert sobre o ambiente de trabalho dentro das instalações, em relação a todas as características perigosas, conforme artigo 193 da CLT?

Não encontradas exposições perigosas.

4. Diante das Normas Regulamentadoras do MTE, a empresa possui banheiros adequados para o número de empregados do sexo masculino e feminino no ambiente periculado? Descreva o ambiente encontrado?

Atualmente sim. 5.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/992f06a63a0ece0f2d4cb448b1ccba447476577e>

Extraído em: 17/11/2025 20:48:22.

Diante das Normas Regulamentadoras do MTE, a empresa possui água potável e fornecimento adequado aos empregados lotados naquele endereço comercial? Fora identificado algum problema técnico e/ou estrutural no imóvel? Quais?

Atualmente possui água potável e bebedouro com agua gelada.

(...)

11. A Sra. Perita entrevistou algum empregado no ambiente de trabalho? Se sim, quais seriam as reivindicações?

SR. DIONISIO - Há 2 anos atrás avisaram que haveria a mudança. Com relação aos banheiros... quando chegamos estava cru... até falta de água tinha. Esta agua foi colocada depois... Tinha um banheiro interno. A gente chegou aqui e nada estava pronto. Foi colocado os ventiladores (alguns não funcionam). As portas estão sendo abertas (para ventilação e fluxo de cartas - motorizados e pedestres); Banheiros, foram construídos; Água hoje está OK - único bebedouro é este; Banheiro tem um masculino que antes era almoxarifado e um feminino. Tem os banheiros externos também - masculino e feminino. Uma privada em cada banheiro - são 12 mulheres - 13 com a zeladora. Ainda está precisando arrumar a ventilação... Ventiladores instalados alguns já estragados - não são fortes para ficar o tempo todo ligado.

(...)

16. A empresa possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) atualizado para o atual ano comercial neste endereço comercial?

Ainda não.

17. A Sra. Perita poderia relatar se a empresa possui autorização de funcionamento perante a Vigilância Sanitária? Existem documentos a respeito?

Nenhuma documentação apresentada.

(...)

17. A reclamada atende aos requisitos da NR-17? a) Existe atividade com levantamento, transporte e carga/descarga de peso excessivo de acordo com o item 17.2? b) O mobiliário existente esta adequado de acordo com o item 17.3? c) Os equipamentos existentes estão de acordo com o item 17.4? d) As Condições ambientais estão de acordo com o item 17.5? e) As Organização do trabalho estão de acordo com o item 17.6?

Sim. Cadeiras e carrinhos de transporte adequados. Bolsas dos carteiros com peso limitado. Mobiliário de separação adequado.

(...)

22 - Ainda relativo a NR-24, a reclamada possui vestiário? Caso positivo responda? a) Qua a área dos vestiários? b) Estão de acordo com a relação de 1,5m² por trabalhador? c) Existe armários suficientes para cada trabalhador? Qual a sua configuração? d) Os pisos e paredes atendem os requisitos da Norma? e) Existe resguardo conveniente aos usuários? f) As janelas possuem o tamanho de 1/8 da área do piso? g) A iluminação atinge 100lux? h) O vestiário é utilizado para outros fins?



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/992f06a63a0ece0f2d4cb448b1ccba447476577e>

Extraído em: 17/11/2025 20:48:22.

Vestiário masculino atualmente, de acordo com a legislação. Não há ainda vestário feminino.

(...)

26. Existem atividades desenvolvidas na reclamada as quais podem prejudicar a saúde e integridade física dos trabalhadores ali lotados de acordo com as normas regulamentadoras analisadas? A empresa cumpre com as outras NR's (normas regulamentadoras)?

Alguns pontos de iluminação precisam ser melhorados de acordo com as medições do PGR. Acelerar o projeto de incêndio para obter o alvará do corpo de bombeiros. Outros pontos são para conforto, como uma pia maior com mais uma cuba, por exemplo.

(...)

29. Qual a conclusão da Sra. Perita ao atendimento ou não das NR's , conforme determinado em ata de audiência?

Da análise do ambiente de trabalho à luz das NRs, observa-se que a maior parte delas está conforme com algumas exceções como: Adequar a iluminação e alguns postos de trabalho; Vestiário feminino ainda em falta; Projeto de incêndio e alvará dos bombeiros.

(...)" (destaquei.)

Nos termos consignados na ata de audiência de Id. 070fc97, no caso não foi produzida prova oral.

Em respeito ao valor da dignidade da pessoa humana, é obrigação do empregador proporcionar condições mínimas adequadas de saúde, higiene e conforto no ambiente de trabalho. O exercício do poder diretivo não pode ser sinônimo de limitação de direitos da pessoa humana ou de afronta, em especial à dignidade humana e à saúde do trabalhador. O contrato de trabalho dá ao empregador, efetivamente, a possibilidade de dirigir a força de trabalho do empregado, tal aspecto, porém, não significa que o empregado possa abdicar do que é inerente a sua própria dignidade ou que o empregador exerça esse poder em desrespeito à dignidade do empregado.

Na valiosa lição de Délio Maranhão (em Instituições de Direito do Trabalho, Editora Ltr, vol. I): *"O empregador tem, ainda, a obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal de sua prestação, proporcionando-lhe os meios adequados para isso. E, acima de tudo, tem o empregador a obrigação de respeitar a personalidade moral do empregado na sua dignidade absoluta de pessoa humana. São obrigações que decorrem do princípio geral da execução da boa-fé do contrato que, como dissemos, está na base da disciplina jurídica contratual"*.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/992f06a63a0ece0f2d4cb448b1ccba447476577e>

Extraído em: 17/11/2025 20:48:22.

Da análise do conjunto probatório, entendo que sentença de origem merece ser mantida quanto à rejeição do pedido de indenização por danos morais.

Conforme as informações extraídas do referido laudo técnico, em relação às irregularidades no ambiente de trabalho alegadas pelo ente sindical, destacou a perita que a reclamada vem observando a maior parte das normas regulamentadoras do MTE, com algumas ressalvas, a saber: **"Adequar a iluminação e alguns postos de trabalho; Vestiário feminino ainda falta; Projeto de incêndio e alvará dos bombeiros."**

Especificamente quanto à primeira ressalva, como fundamentado na sentença, não se ignora a obrigatoriedade da ré em regularizar tal aspecto do ambiente laboral. Com efeito, a iluminação inadequada do ambiente de trabalho pode aumentar os riscos de acidentes, além de causar desconforto e fadiga visual dos trabalhadores, dentre outras consequências indesejadas. Todavia, no caso concreto, entendo que tal fato, por si só, revelou-se insuficiente para autorizar o reconhecimento do alegado dano extrapatrimonial. A partir dos elementos dos autos, penso não ser possível concluir pela gravidade significativa de tal irregularidade a ponto de caracterizar os danos morais. Nesse ponto, como ainda bem observou o Exmo. Des. Revisor **EDUARDO MILLEO BARACAT** a partir do resultado do laudo pericial, a quantidade de postos de trabalho que se mostrou com iluminação deficitária não foi significativa, não chegando a representar 18% dos postos de trabalho. Além disso, a ré já indicou estar realizando a correção nesse aspecto, conforme constou na Ordem de Serviço juntada aos autos. Conclui-se, portanto, que não há geração de dano extrapatrimonial com relação a esse fundamento.

No que tange à ausência de instalação de vestiário feminino, como ressaltou a i. julgadora de primeiro grau, sem olvidar o óbvio conforto que tal tipo de instalação traz às empregadas, considerando as circunstâncias do caso concreto, esse fundamento também não se revela suficiente para deferir a indenização por danos morais postulada pelo sindicato autor. Com efeito, diante das atividades desenvolvidas no Centro de Distribuição dos Correios, não há sequer obrigatoriedade quanto à troca de uniforme no próprio local de trabalho. Ademais, enfatizo que perícia constatou no local a existência de banheiros destinados às trabalhadoras, tanto na parte interna, quanto na área externa do imóvel. Os autos não fornecem elementos de prova concretos e específicos acerca de eventual situação vexatória, humilhante e/ou da alegada discriminação por gênero sofrida pelas trabalhadoras em decorrência da falta de vestiário.

Por outro lado, todavia, especificamente no que tange à falta de projeto técnico de incêndio e alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros, peço venia para transcrever e



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/992f06a63a0ece0f2d4cb448b1ccba447476577e>

Extraído em: 17/11/2025 20:48:22.

adotar como razões de decidir os consistentes fundamentos divergentes apresentados pelo Exmo. Des. **EDUARDO MILLEO BARACAT**, *in verbis*:

"RETORNO DE VISTA REGIMENTAL

Respeitosamente, **divirjo parcialmente**.

Conquanto concorde com a conclusão da Exma. Relatora com relação à ausência de configuração de danos morais pela irregularidade quanto à iluminação em alguns postos de trabalho e quanto à falta de vestiário feminino, discordo quanto à premissa de que a irregularidade na ausência de projeto de incêndio e alvará do Corpo de Bombeiros não configuraria abalo moral indenizável.

Inicialmente, necessário destacar que, em uma ação de produção antecipada de prova PAP 0001024-59.2023.5.09.0009 (fls. 54/317), foram alegadas diversas irregularidades por parte do sindicato em relação às instalações conhecidas como CDD Uberaba e SBEM (almoxarifado). Realizada perícia técnica no local, foram constatadas apenas três irregularidades (fl. 237):

- Adequar a iluminação em alguns postos de trabalho;
- Vestiário feminino ainda em falta;
- Projeto de incêndio e alvará dos bombeiros.

Com relação à iluminação, consta no laudo pericial, que as atas da CIPA já discutiram sobre a necessidade de "melhoria da iluminação da unidade com mais lâmpadas de LED", nos meses de agosto, setembro e outubro de 2023 (fls. 224/225).

E em resposta a quesitos, a i. perita afirmou o seguinte:

26. Existem atividades desenvolvidas na reclamada as quais podem prejudicar a saúde e integridade física dos trabalhadores ali lotados de acordo com as normas regulamentadoras analisadas? A empresa cumpre com as outras NR's (normas regulamentadoras)?

Alguns pontos de iluminação precisam ser melhorados de acordo com as medições do PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos). Acelerar o projeto de incêndio para obter o alvará do corpo de bombeiros. Outros pontos são para conforto, como uma pia maior com mais uma cuba, por exemplo.

Nas medições da iluminação realizada no PPRA (juntado com o PGR de setembro/2023) juntado à fl. 191, consta que há necessidade de "instalação de novas luminárias" em 10 dos 56 postos de trabalho do CDD Uberaba.

Em resposta, a ré apontou que "está em andamento reforço de iluminação no local - OS 45001418 do Contrato 961/2023" (fl. 292). A citada OS foi juntada às fls. 310/311 cujo objeto é "serviço de engenharia para adaptação sob demanda de imóveis dos Correios" do CDD Uberaba, e que conta com data de início previsto para 18/11/2023 com conclusão em 120 dias.

Assim, verifica-se que a irregularidade na iluminação não é algo que configure risco grave para os trabalhadores. Da mesma forma, a quantidade de postos de trabalho que se mostrou com iluminação deficitária não é significativa, pois não chega a representar 18% dos postos de trabalho. Além disso, a ré já indicou estar realizando a correção nesse aspecto, conforme constou na Ordem de Serviço juntada aos



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/992f06a63a0ece0f2d4cb448b1ccba447476577e>

Extraído em: 17/11/2025 20:48:22.

autos. Considero, portanto, que não há geração de dano extrapatrimonial com relação a esse ponto.

Relativamente à ausência de vestiário feminino, é necessário pontuar que existem banheiros femininos (interno e externo) no local. As fotos da perícia revelam que há um banheiro feminino externo com dois vasos, um chuveiro e cadeiras, não havendo registro do banheiro interno (fls. 226, 272/272, 275/277). A falta do vestiário feminino não se traduz em uma violação a qualquer norma vigente pois a atividade realizada não exige que haja a troca de uniforme no local de trabalho, trata-se, pois, de uma melhoria que não se mostra obrigatória mas que traria conforto às trabalhadoras. Ainda que exista vestiário masculino (fotos de fls. 283/285), a falta do vestiário feminino não revela, por si só, a discriminação de gênero alegada, mormente quando se observa que os banheiros existentes são suficientes para comportar a quantidade de trabalhadoras existentes no local (12 mulheres de um total de 37 trabalhadores). Não está configurado o dano moral alegado.

Por fim, com relação à falta de projeto de incêndio e alvará dos bombeiros, **ponto em que apresento a divergência**, consta do laudo pericial realizado no no PAP 0001024-59.2023.5.09.0009 que a ré atua no local há mais de 20 anos funcionando como almoxarifado de mobiliário, equipamentos e documentos (fl. 221), bem como que, em agosto/2023, passou a funcionar também como centro de distribuição dos correios, de forma que agora trabalham lá 37 empregados.

Apesar desse longo período funcionando no mesmo local, apenas após a realização da perícia técnica no PAP 0001024-59.2023.5.09.0009 é que houve a movimentação da ré no sentido de proceder a regularização relativa ao Corpo de Bombeiros.

Veja-se que a perícia nos autos PAP 0001024-59.2023.5.09.0009 foi realizada no dia 23/11/2023 (fl. 218), a elaboração do projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico junto ao CREA foi iniciada em 20/12/2023 (fl. 296) e a solicitação de aprovação do Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico junto ao Corpo de Bombeiros foi feita somente em 05/02/2024 (fls. 300/309).

Ou seja, os empregados que trabalharam neste local sempre estiveram (e ainda estão) prestando serviços em um ambiente de trabalho irregular, que não atende às disposições da NR 23, que trata da proteção contra incêndios. A falta de alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros, admitido pela ré, revela a exposição aos riscos a que estão submetidos os trabalhadores. Ainda que a perícia técnica tenha realizado a vistoria e afirmado que não existem riscos graves aos trabalhadores, fato é que o trabalho da ré tem se desenvolvido sem as condições mínimas de segurança para os trabalhadores. Necessário lembrar que uma perícia técnica não é capaz de substituir nem afastar a necessidade imposta pela Lei 13.425/2017, em seu artigo 3º:

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

Essa irregularidade, embora possa implicar penalidade administrativa, também pode resultar (como mencionado pela Exma. Relatora) em fechamento do estabelecimento. Nesse sentido, a ausência de projeto de incêndio e, conseqüentemente, de alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros, representa uma falha grave na garantia da segurança coletiva e individual dos trabalhadores. Este requisito legal, inerente à segurança de qualquer edificação, especialmente aquelas que abrigam atividades laborais, não se presta apenas a uma formalidade administrativa, mas sim a um conjunto de normas técnicas e preventivas destinadas a salvaguardar vidas e patrimônios em situações de emergência, como incêndios. A desídia da empregadora em providenciar e manter tais documentos transcende a mera irregularidade administrativa,



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/992f06a63a0ece0f2d4cb448b1ccba447476577e>

Extraído em: 17/11/2025 20:48:22.

pois revela um descaso com a incolumidade física dos seus empregados.

Ao deixar de atender às exigências mínimas de segurança contra incêndio, a empresa falha em seu dever fundamental de proporcionar um ambiente de trabalho seguro e salubre, conforme preconiza a legislação pátria e os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao trabalhador. A ausência de um projeto de incêndio e alvará não se resume a um documento faltante; ela implica a provável inobservância de normas de segurança cruciais, como saídas de emergência adequadas, sistemas de combate a incêndio funcionais e sinalização de segurança eficiente. A exposição dos trabalhadores a um ambiente sem as devidas precauções contra sinistros de grande potencial lesivo gera um fundado temor de dano, configurando, por si só, um abalo psíquico e moral passível de reparação.

Desta forma, a omissão patronal em regularizar a situação junto ao Corpo de Bombeiros, não se confunde com as demais irregularidades apontadas, que, embora mereçam atenção, não carregam em si o mesmo potencial de gerar um dano moral de grande magnitude decorrente da ameaça à vida. A negligência na segurança contra incêndio, por sua natureza, gera um sofrimento psíquico e um estado de apreensão contínuo, elementos essenciais para a caracterização do dano moral, ao expor os empregados a um risco iminente e à angústia de um possível desastre.

Assim, voto pela fixação de dano moral no valor de R\$ 3.000,00 para cada empregado lotado no edifício do CDD Uberaba/SBEM." (destaquei).

Desse modo, nos termos do voto acima divergente, ao funcionar por mais de duas décadas sem projeto de incêndio e alvará do Corpo de Bombeiros, a reclamada expôs seus empregados a riscos significativos. Apesar da perícia técnica ter atestado a ausência de riscos graves, incontroverso que a empresa somente iniciou a regularização após a perícia. A ausência de documentação demonstra descaso com a segurança dos trabalhadores, ferindo a NR 23 e a Lei 13.425/2017, circunstância ensejadora de danos morais aos empregados substituídos lotados no edifício CDD Uberaba/SBEM.

Quanto ao valor da indenização, cabe ressaltar que o dano moral é imensurável por critérios puramente matemáticos, pois não há como provar a intensidade de um sentimento que é próprio de cada pessoa, razão pela qual a sua quantificação leva em consideração critérios de proporcionalidade, razoabilidade, justiça e equidade.

De fato, o valor da indenização não pode constituir sanção irrisória ao causador do dano, pois visa desestimular a prática de novos ilícitos. Por outro lado, não pode implicar enriquecimento sem causa para a vítima.

Desse modo, considerando todas as circunstâncias do caso concreto, o caráter compensatório e ao mesmo tempo pedagógico da indenização, a natureza e a gravidade dos ilícitos e também dos danos, a capacidade econômica, a personalidade e demais características do ofensor/ofendido, a remuneração dos empregados substituídos, entendo igualmente razoável o valor da



indenização ora sugerido pelo Exmo. Des. **EDUARDO MILLEO BARACAT**, isto é, R\$ 3.000,00 para cada empregado substituído lotado no edifício do CDD Uberaba/SBEM, quantia essa que não se mostra irrisória e nem representa risco de enriquecimento ilícito das vítimas.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso do sindicato autor para deferir o pagamento da indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 para cada empregado substituído lotado no edifício do CDD Uberaba/SBEM, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada em 24/09/2025, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presentes em plenário o Excelentíssimo Procurador Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho, e os Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez e Eduardo Milleo Baracat; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal (Relatora), Eduardo Milleo Baracat (Revisor) e Aramis de Souza Silveira; sustentou oralmente na sessão de 27/08/2025, o advogado Fabricio Goncalves Zipperer, inscrito pela parte recorrente; prosseguindo o julgamento; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, após a reformulação do voto da relatora, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR SIND TRAB EMP COM POSTAI TELEGRAF E SIMILARES EST PR**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 3.000,00 para cada empregado substituído lotado no edifício do CDD Uberaba/SBEM, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2025.

THEREZA CRISTINA GOSDAL
Relatora

VOTOS



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdf/InteiroTeor/validacao/992f06a63a0ece0f2d4cb448b1ccba447476577e>

Extraído em: 17/11/2025 20:48:22.